



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 21 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.557

Recurso nº: 103.529 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS. - Os encargos financeiros pré-fixados deverão ser computados na determinação do lucro real à medida em que forem incorridos.

OMISSÃO DE RECEITA. - Caracteriza omissão de receita a não contabilização de imóvel adquirido em conta de estoque de imóveis, mas sem a débito de conta representativa de receita.

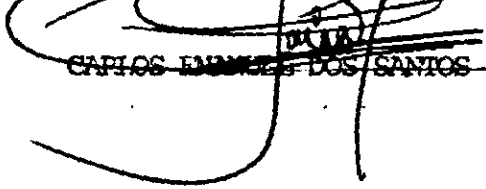
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro que provia importância de R\$ 324.746,33, no exercício de 1987.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS IALVA - RELATOR

Obs: continua na folha 1A.

ACÓRDÃO Nº 103-14.557

VISTO EM: UBIRAJARA LEÃO DA SILVA- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/014.193/90-03

RECURSO Nº: 103.529

ACORDÃO Nº: 103-14.557

RECORRENTE: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA., inscrita no CGC sob o nº 09.917.360/0001-27, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

Segundo o auto de infração lavrado em 13/12/90, foram imputadas à Contribuinte as seguintes infrações:

1º - Antecipação de despesas - dedução, no período-base de 1986, de despesa financeira relativa a empréstimo contratado em 30/12/86, junto à Financiadora Volkswagen S.A, a qual deveria ser diferida para o ano seguinte, pelo fato de que somente em 28/02/87 venceria a obrigação.

2º - Omissão de receita - em 30/12/86 a empresa adquiriu um terreno no valor de Cz\$ 4.700.000,00, tendo o mesmo sido contabilizado a débito da conta reditual Terrenos Loteados, ao invés de fazê-lo a débito de conta (Patrimonial) de Estoque, haja vista que na declaração do IRPJ relativa ao período indicou saldo zero na conta Estoque, Base legal: artigos 157 e seu § 1º, 179 e 181 c/c 387, II, todos do RIR/80.

Dentro do prazo, a Contribuinte apresenta a impugnação de fls. 28/33, instruída com os documentos de fls. 34/49. Em síntese aduziu:

- que não cabe o diferimento da receita financeira (juros) vez que a mesma foi suportada em Dezembro de 1986, sendo subtraída do total financiado, conforme demonstrado no contrato anexo às fls. 34/35. O diferimento só caberia na hipótese de pagamento no vencimento da obrigação. A dedutibilidade da despesa em causa encontra amparo no artigo 191 § 1º do RIR/80, com os "lucros e prejuízos esclarecimentos dos itens 5, 6, e 7 do PN CST nº 58/77".

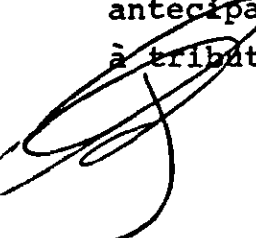
- que a importância referente à compra do terreno (Cz\$ 4.700.000,00) foi debitada a sub-conta 212.17-B (Loteamento Forte Orange) e não causou redução de receitas, como supôs o autuante, nem reduziu o lucro líquido, visto que foi debitada em conta representativa de estoque (anexo 04). Acrescenta que as receitas provenientes das vendas de lotes estão creditadas na conta "Resultado da Venda de Lotes", foram levadas ao resultado do exercício pelo valor de Cz\$ 5.648.177,69, no qual, não se inclui o valor do terreno em questão.

Os documentos anexos às fls. 36/48 fazem prova do alegado.

As fls. 51/54 a Informação Fiscal propondo a manutenção do feito. Antes, porém, o autuante diligenciou junto à empresa para esclarecimento dos fatos narrados pela defendente (itens 4 e 5 da defesa), não tendo encontrado qualquer lançamento que comprovasse o alegado pela empresa. Anexa, às fls. 55/74, cópia dos documentos examinados.

Pela decisão de fls. 82/92, a autoridade singular indefere a pretensão da recorrente cujos fundamentos se resumem nos seguintes considerandos:

"Considerando que por força do disposto no artigo 253 do RIR/80, os encargos financeiros pre-fixados com desembolso antecipado deverão ser computados na apuração do resultado sujeito à tributação, à medida em que forem incorridos ;



Considerando que os juros pagos pela Contribuinte dizem respeito, exclusivamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1987, pelo qual é indevida a sua apropriação no ano-base de 1986;

Considerando que o lançamento, a débito, de valor referente a aquisição de unidade imobiliária destinada a revenda em conta representativa de Receita, ao invés de fazê-lo em conta de Estoque, configura omissão de receita, desviada, pois, do crivo da tributação;

"....."

Insignada a contribuinte apresenta o recurso de fls. 96/97, onde reitera os argumentos já apresentados na impugnação e acrescenta, em relação às despesas com financiamento, que a questão não corresponde a hipótese do § 1º, "a" do artigo 253 do RIR/80 e sim a do artigo 191 § 1º do mesmo RIR, com os esclarecimentos do PN CST nº 58/77. Quanto a receita omitida, aduz que a decisão tomou por base, arbitrariamente, o valor das receitas contratadas de venda de terreno, sem considerar as receitas realizadas, malgrado as razões expendidas no item 5 da impugnação.

Requer, caso não estejam claramente demonstradas suas razões, seja realizada perícia.

É o relatório.

ACORDÃO NR. 103-14.557

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não há questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, estão em discussão duas acusações: antecipação de despesas de juros sobre duplicatas e omissão de receita.

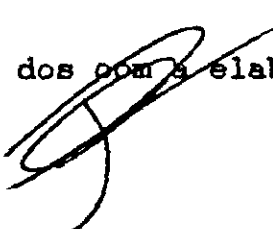
A primeira acusação consiste no fato de a empresa ter contabilizado integralmente, no período-base encerrado em 31/12/86, os juros do empréstimo tomado em 30/12/86 e com vencimento para 28/02/87, junto a FINANCIADORA VOLKSWAGEN S.A, conforme contrato de mútuo de fls. 10/11.

A recorrente alega que a defesa financeira foi suportada já em dezembro de 1986, uma vez que do valor total do financiamento (Cz\$ 1.917.225,00) recebeu apenas o valor líquido de Cz\$ 1.500.000,00.

Diz que o caso se enquadra no art. 191 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, procurando amparo nos itens 5, 6 e 7 do Parecer Normativo CST nr. 58/77 (D. O.U de 12/09/77).

Francamente, a tentativa da contribuinte de buscar apoio à tese de defesa em itens isolados do PN CST nr. 58/77, somente revela o quanto foi difícil para seu patrono, defendê-la no particular.

O ato administrativo citado trata de dispêndios efetuados com a elaboração de estudos e projetos, por parte de empresas de-



RDAO NR. 103-14.557

cadadas à prestação ou venda de serviços, o que, convenhamos, nada tem ver com despesas financeiras.

Se os princípios de interpretação permitissem que fossem extraídos dos contextos em que foram analisadas as proposições e conclusões a respeito de determinada matéria, para trazê-las como solução à questão interpretativa relacionada à matéria diversa, sem ao menos mudar o que deve ser mudado, poder-se-ia construir um verdadeiro "FRANKENSTEIN JURIDICO", o que felizmente não é possível.

O Contrato de mútuo, cópia às fls. 10/11, é de compreensão singela: ele informa um mútuo da ordem de Cz\$ 1.500.000,00, contratado em 30/12/86 (portanto no penúltimo dia do período-base) com juros compostos de 13.055% ao mês e vencimento em 28/12/87

Ao contrário do que o patrono da recorrente alega, os juros só incorreriam nos meses de janeiro e fevereiro de 1987 e sequer houve qualquer desembolso no ano-base de 1986 que pudesse, mesmo ao arrepio da normas e princípios de contabilidade (competência dos exercícios), provocar uma dúvida razoável de que a competência para o registro da despesa de juros seria o mês de dezembro de 1986.

É totalmente descabido o argumento de que a despesa financeira foi paga em 1986 e que a dedutibilidade deveria se dar no ano do pagamento, se a empresa nada pagou em 1986

Tratou-se, pois, sim, de antecipação de despesas, tendo a fiscalização procedido corretamente à autuação com base no art. 1º do RIR/80.

A segunda acusação aponta que a empresa adquiriu pessoa física um terreno com 31 ha. e 5.927,00 m2, no município Itamaracá - PE., no valor de Cz\$ 4.700.000,00, conforme contrato compra e venda, cópia às fls. 12/14, contabilizando-o a débito.



ACORDÃO NR. 103-14.557

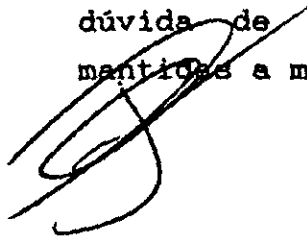
ta de resultado "terrenos loteados", quando o correto seria registrar a aquisição em conta patrimonial de "Estoque".

A empresa em sua impugnação procura descaracterizar a redução das receitas apontada pela auditoria fiscal, argumentando que as receitas obtidas no período-base todas provenientes das vendas de outros loteamentos, exceto o terreno em questão, foram creditadas à conta "Receita de Vendas de Lotes" e que se acaso incorreto ou intempestivo o lançamento seria o caso de redução do lucro, nunca das receitas.

Quanto ao registro correto do valor do terreno (Cz\$ 4.700.000,00) alega que debitou esse valor à sub-conta 212-17-B (loteamento Forte Orange) e não à conta de receitas, como supôs o autuante, e que esse procedimento não causou redução de receitas, nem do lucro líquido, pois foi debitada em conta representativa de estoque.

Conforme colheu com bastante lucidez a Fiscalização, a contribuinte não lançou o valor de aquisição do terreno em conta representativa de estoque, como quiz fazer crer pela juntada do documento de fls. 48 e do seu plano de contas, simplesmente porque no anexo "A" de sua declaração de rendimentos, do ano-base de 1986, foi declarado por ela que os saldos das contas "Estoques" e "Imóveis Destinados à Venda" eram zero (fls. 8).

Tampouco, poderia o valor ter sido debitado a custos, pois que o saldo declarado foi de apenas Cz\$ 2.487.559,00, conforme se observa às fls. 9. Assim sendo, muito embora o plano de contas apresentado pela empresa indique que a referida conta é patrimonial, para os efeitos do imposto sobre a renda da pessoa jurídica não há a menor dúvida de que a conta funcionava para registrar despesas e receitas mantidas a margem da tributação.



ACORDÃO NR. 103-14.557

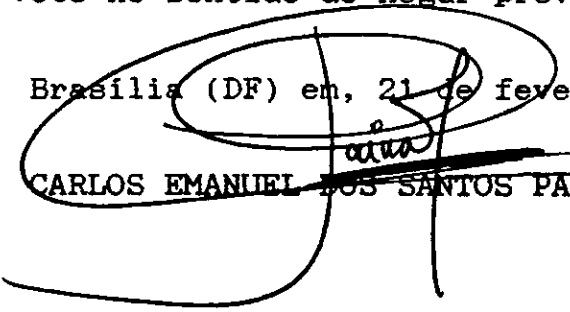
Outro ponto que reforça essa constatação, é o fato de a empresa não ter demonstrado qual a contrapartida do registro a débito da conta "Loteamento Forte Orange Despesas", fls. 48, feito no último dia do período-base (31/12/86), o que leva ao seguinte silogismo; se a aquisição ocorreu e não foi declarada como "Estoques" ou "Imóveis Destinados A venda", ou mesmo como parcela dos custos incorridos, logo, só pode ter sido feita com recursos mantidos à margem da tributação; os quais, pelo que indicam os lançamentos sem correspondência com sua declaração de rendimentos, não se resumiram a só essa irregularidade.

Pelas fichas de fls. 55/75, é possível se constatar, definitivamente, que o código 212, que pelo plano contábil apresentado pela recorrente (fls. 37/47) deveria representar a conta patrimonial de "Terrenos Loteados", fls. 38, era usado, na realidade, para registrar receitas e despesas, o que constitui um grave desvirtuamento.

Quanto ao pedido de perícia feito pela contribuinte, não há nenhuma objetividade jurídica na sua realização, uma vez que o que poderia ser constatado numa perícia, pelos documentos que se tem nos autos, seria uma omissão de receita maior do que a apontada pela fiscalização, o que evidentemente não aproveita à defesa.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 21 de fevereiro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

